



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.616, DE 2016 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, que "Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências".

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7306/17

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências”.

Art. 2º A Lei 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....
V – a mudança de endereço e novas permissões ou credenciamentos sujeitar-se-ão, ouvidas as entidades representativas dos lotéricos, à autorização da outorgante, que deverá observar o potencial para a venda das loterias federais e a demanda para atendimento da população local, comprovados por estudos técnicos;

.....
VII – o adicional de segurança concedido pela outorgante para custear o transporte de valores deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices anuais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

VIII – as tarifas a serem repassadas às casas lotéricas pela outorgante referentes à prestação de serviços bancários básicos deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices anuais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou reajustadas caso a outorgante renegocie suas tarifas positivamente com as empresas e órgãos de Governo conveniados.

IX – será permitido às casas lotéricas cobrar tarifa na realização de procedimento operacional para o pagamento de conta em suas respectivas unidades, utilizando a função crédito do cartão, em valor correspondente à tarifa aplicada pela outorgante.

.....
Art. 5º.....

.....
III – promoverá estudos, em conjunto com as entidades representativas dos lotéricos, que viabilizem a implementação de recursos operacionais capazes de minimizar os riscos da atividade para funcionários e clientes dos respectivos estabelecimentos;

IV – oferecerá linhas de crédito com condições especiais para investimento exclusivo em padronização e blindagem das unidades lotéricas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As casas lotéricas vêm enfrentando grandes dificuldades financeiras em decorrência da elevada defasagem nas tarifas repassadas pela Caixa Econômica Federal relativas aos serviços bancários por elas prestados, dos altos custos de segurança que as lotéricas têm de arcar na prestação do serviço, além da crise econômica vivenciada no País.

Além da arrecadação e do repasse dos valores cobrados nos concursos de prognósticos, as casas lotéricas prestam serviços bancários básicos à população desprovida de atendimento bancário, proporcionando acesso ao Sistema Financeiro em todo o território nacional. Elas são uma boa alternativa quando os bancários estão em greve ou as agências bancárias localizam-se em pontos mais distantes das residências dos consumidores, além de ser uma opção para as pessoas que têm dificuldades com os canais de atendimento eletrônicos.

Ressalte-se a importância desse serviço prestado pelas casas lotéricas em cidades do interior onde não há bancos ou onde há muito poucos, em razão dos altos custos para se manter agências nessas localidades. Assim, essas permissionárias garantem atendimento a um maior número de pessoas e acesso aos produtos e serviços bancários, com redução nos custos de implementação operacional para a outorgante, fazendo com que seja possível levar tais serviços a municípios que não atraem os bancos comerciais. Em todo o território nacional são 13,2 mil unidades lotéricas e 3.401 agências da Caixa.

Contudo, embora desenvolvam atividades bancárias, as casas lotéricas não são consideradas instituições financeiras, ou seja, não se altera a sua natureza jurídica, aplicando-se lhes as normas do Código Civil e não as da Lei nº 7.102/83, que institui normas de segurança para os estabelecimentos financeiros, a fim de garantir a segurança dos clientes, funcionários e numerário que ali circulam.

De fato, seria muito penoso submeter as lotéricas aos custos das obrigações típicas de segurança a que se encontram submetidas as instituições financeiras. Apesar disso, as casas lotéricas precisam garantir o mínimo de segurança em suas unidades, posto que assumem a responsabilidade civil por danos porventura sofridos pelos consumidores do serviço, decorrentes de ato infracionais em seus estabelecimentos.

Por tudo isso, faz-se necessário adotar medidas que possam contribuir para a melhoria da situação financeira das casas lotéricas de forma a promover o aumento na qualidade do serviço prestado, especialmente no que diz respeito à segurança dos consumidores.

Dessa forma, estamos apresentando este projeto de lei propondo regra para a atualização monetária do adicional de segurança concedido pela outorgante para custear o transporte de valores com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

O mesmo índice deverá servir de parâmetro para a atualização monetária das tarifas repassadas pela Caixa às lotéricas, podendo estas ser reajustadas também se a outorgante renegociar suas tarifas positivamente com as empresas e órgãos de Governo conveniados.

O projeto também prevê a possibilidade de as casas lotéricas cobrarem tarifa no recebimento de conta paga com cartão de crédito em valor correspondente à tarifa aplicada pela outorgante.

Com isso, o consumidor poderá não só ter a opção de ampliar o prazo de pagamento da conta, caso seus recursos sejam insuficientes para o adimplemento do débito, evitando-se, por exemplo o corte de energia elétrica; bem como poderá acumular pontos no programa de fidelidade, que podem ser convertidos em resgate de produtos eletroeletrônicos, utilidades domésticas, viagens, locação de veículo, entre outros.

Propõe-se ainda a oferta de linha de crédito especial para investimento exclusivo das lotéricas em padronização e blindagem dos seus estabelecimentos.

Por fim, é fundamental que as entidades representativas das lotéricas possam ser ouvidas quanto à expansão da rede de lotéricas, pois muitas vezes, é mais viável ampliar o número de terminais nos estabelecimentos já em funcionamento.

Peço, pois, apoio aos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.869, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos nesse regime e fixa outras providências relativamente às atividades econômicas complementares que vierem a ser por eles exercidas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - permissão lotérica: a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes;

II - outorgante de serviços lotéricos: a Caixa Econômica Federal (CEF) na forma da lei.

Art. 3º Os editais de licitação e os contratos firmados pela outorgante com os permissionários referidos no *caput* do art. 1º observarão, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração:

I - é admitida a conjugação da atividade do permissionário lotérico com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela outorgante, em função da aderência aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços;

II - a outorgante pode exigir que os permissionários atuem em atividades acessórias com exclusividade como forma de oferecer à sociedade serviços padronizados em todo o território nacional, incluindo a prestação de serviços como correspondente, de forma a não assumir idênticas obrigações com qualquer outra instituição financeira, sendo-lhes vedado prestar serviços que não aqueles previamente autorizados pela outorgante;

III - pela comercialização das modalidades de loterias, os permissionários farão jus a comissão estipulada pela outorgante, a qual incidirá sobre o preço de venda das apostas, deduzidos os repasses previstos em lei e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do produto lotérico;

IV - (VETADO);

V - a mudança de endereço e novas permissões ou credenciamentos sujeitar-se-ão à autorização da outorgante, que deverá observar o potencial para a venda das loterias federais e a demanda para atendimento da população local, comprovados por estudos técnicos;

VI - os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de

caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI deste artigo contar-se-á a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta.

Art. 4º O exercício da atividade de permissionário lotérico não obsta o exercício de atividades complementares impostas ou autorizadas pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal, como outorgante da permissão de serviços lotéricos e quando se enquadrar na condição de contratante de serviços de correspondente bancário:

I - prestará assistência e consultoria, fornecerá orientações e ministrará treinamentos e todas as demais instruções necessárias ao início e à manutenção das atividades do permissionário, bem como à implementação de inovações operacionais indispensáveis ao exercício da atividade e à melhoria na gestão e desempenho empresarial, ficando por conta do permissionário as despesas com transporte, alimentação, hospedagem e outras que não estiverem ligadas ao objeto do treinamento ou curso necessário;

II - (VETADO).

Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.177, de 22/10/2015](#))

Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.177, de 22/10/2015](#))

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de

vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.306, DE 2017

(Dos Srs. Luiz Carlos Hauly e Goulart)

Dispõe sobre o valor das tarifas dos serviços prestados pelos permissionários lotéricos, na função de correspondente bancário, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5616/2016.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O valor da remuneração do permissionário lotérico referente à prestação de serviços de recebimento de boletos bancários e de tarifas de concessionárias de serviços público será revisto anualmente, nos termos da Lei nº 8.987, de 1997 e Lei n 10.192, de 2001, observará os seguintes critérios:

Parágrafo único. Será fixado no percentual de 2% (dois por cento) do valor de face do boleto bancário, conta de concessionária de serviço público ou quaisquer outros convênios, observado os seguintes limites mínimo e máximo, da remuneração do permissionário lotérico, respectivamente:

I- R\$ 1,06 (um real e seis centavos), para o recebimento de boletos bancários e contas de concessionárias de serviço público ou quaisquer outros convênios, como valor mínimo;

II - R\$ 3,14 (três reais e catorze centavos), no máximo, para o recebimento de boletos bancários e contas de concessionárias de serviço público ou quaisquer outros convênios, como valor máximo.

Art. 2º Ficam excluídos dos critérios fixados no artigo 1º os pagamento efetuados pelo permissionário lotérico dos benefícios de programas sociais do governo federal, outros serviços mantidos pela CAIXA ou não previsto neste artigo e o recebimento de boletos bancários e contas de concessionárias de serviço público ou quaisquer outros convênios acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, que serão fixados de comum acordo entre as partes envolvidas, por meio de sua

entidade representativa a nível nacional, sob pena de suspensão dos serviços executados pelos permissionários lotéricos.

§ 1º A CAIXA se responsabilizará pelo fornecimento das informações técnicas necessárias para a implementação da presente medida.

§ 2º Os parâmetros da negociação observarão como patamar mínimo, as tarifas vigentes à época da realização da mesma.

§ 3º Os valores fixados no parágrafo primeiro serão atualizados anualmente, pelo IGP-M ou outro índice que vier a substitui-lo pelo Governo Federal, de acordo com o art. 9º, parágrafo segundo da Lei nº 8.987, de 1995 e art. 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001, para a manutenção da remuneração compatível pelos serviços prestados.

§ 4º Fica assegurada, nos termos da Lei, a revisão quando houver a ocorrência de fatos ou atos para os quais o permissionário lotérico não tenha dado causa e afetado o equilíbrio econômico financeiro de cada produto.

Art. 3º Os valores das tarifas previstos no art. 1º independem daquela ajustado entre as entidades financeiras e concessionárias convenientes e a CAIXA.

Parágrafo único. Compete à CAIXA reter e repassar aos permissionários lotéricos os valores decorrentes da aplicação da presente Lei, que deverá ocorrer a cada decêndio, após o seu recebimento.

Art. 4º O serviço de transporte de numerário, decorrente da operacionalização das transações efetuadas pelos permissionários lotéricos terão os seus custos de execução sob a responsabilidade da CAIXA.

Art. 5º Caberá ao permissionário lotérico guardar sigilo completo em relação aos dados, informações e documentos manuseados ou processados.

Art. 6º As cláusulas de atualização automática de valores baseadas em índices ou fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação pela Administração Pública.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, a todos os correspondentes bancários, independente da instituição financeira a que estiver vinculada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório o sucesso de uma das maiores parcerias público-privadas firmadas na história do Brasil que é a parceria da Caixa Econômica Federal com os permissionários Lotéricos.

Sem dúvida, é uma das categorias que mais prestam serviços ao Governo Federal, visto que funcionam como correspondentes bancários, efetuando o pagamento de contas, permitindo o recebimento de benefícios sociais, entre outras atividades relevantes, atendendo principalmente a população mais carente e desbancarizada.

Os agentes lotéricos são importante canal de arrecadação e fonte geradora de recursos para programas sociais do Governo, especialmente por estar distribuídos em todo o território nacional.

São mais de 13 mil lotéricas no Brasil, que prestam serviços essenciais principalmente em cidades do interior.

O setor gera mais de 60 mil empregos formais, e contribui fortemente para a empregabilidade nos mais de 5 mil municípios brasileiros.

Dessa maneira, atendendo o pleito da Federação Brasileira das Empresas Lotéricas – FEBRALOT, o presente projeto de lei visa dar equilíbrio econômico-financeiro ao contrato de permissão firmado com a Caixa Econômica Federal para corrigir as injustiças sofridas pelos permissionários lotéricos e propiciar condições justas para que desenvolvam sua atividade.

Não é mais possível que os empresários continuem com uma remuneração que não atende o mínimo necessário para cobertura de suas despesas. Nos últimos tempos os empresários lotéricos tiveram que arcar com o acréscimo muito grande de despesas, ocasionadas pela realidade do País, sejam elas de ordem de segurança ou econômica.

São inúmeras as empresas lotéricas que estão fechando suas portas devido ao fato de a remuneração já não mais ser suficiente para manter suas empresas abertas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017.

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR**

**DEPUTADO GOULART
PSD-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA**
.....

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

.....
.....

LEI N° 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.074-73, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nona revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do nº. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. (*Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4/9/2001*)

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogada mediante ato do Poder Executivo. (*Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4/9/2001*)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO